

REGULAMENTO
PLANO DE
BENEFÍCIO DEFINIDO
PLANO BD

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II	DO OBJETO	5
CAPÍTULO III	DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	6
CAPÍTULO IV	DOS INSTITUTOS	9
CAPÍTULO V	DOS BENEFÍCIOS DO PLANO BD	16
CAPÍTULO VI	SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO	17
CAPÍTULO VII	SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	18
CAPÍTULO VIII	CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO	18
CAPÍTULO IX	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	20
CAPÍTULO X	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	21
CAPÍTULO XI	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	23
CAPÍTULO XII	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	24
CAPÍTULO XIII	COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO	25
CAPÍTULO XIV	COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	26
CAPÍTULO XV	COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	26
CAPÍTULO XVI	TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES	27
CAPÍTULO XVII	PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS	27
CAPÍTULO XVIII	REAJUSTAMENTOS	28
CAPÍTULO XIX	CUSTEIO	28
CAPÍTULO XX	RESERVAS MATEMÁTICAS	34
CAPÍTULO XXI	CONCESSÃO E PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO	34
CAPÍTULO XXII	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	34
CAPÍTULO XXIII	ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO	35
CAPÍTULO XXIV	VIGÊNCIA DO REGULAMENTO	35
ANEXO I	BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO (“VESTING”)	36

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas, têm o seguinte significado:

I - FAELCE - Fundação COELCE de Seguridade Social.

II - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

III - RBPS - Regulamento dos Benefícios Previdenciários da Previdência Social.

IV - CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social.

V - ABONO ANUAL - prestação pecuniária anual concedida pela Previdência Social, de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, por mês de benefício recebido ao longo do respectivo ano.

VI - APOSENTADORIA - Prestação pecuniária mensal, concedida de acordo com a CLPS e o RBPS, aos seus segurados.

VII - PENSÃO – Prestação mensal, concedida de acordo com a CLPS e o RBPS aos beneficiários dos segurados falecidos.

VIII - PATROCINADOR - Toda pessoa jurídica que contribui para a Fundação e cujos empregados e respectivos dependentes, a FAELCE concede benefícios, nos termos do seu Estatuto e deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Companhia Energética do Ceará - COELCE é o Patrocinador Fundador da FAELCE.

IX - PARTICIPANTE FUNDADOR - Todo empregado do Patrocinador - Companhia Energética do Ceará - COELCE, que se filiou como participante da FUNDAÇÃO no período de convocação específica, estabelecido no Estatuto e Regulamento originais deste Plano de Benefícios.

IX.1. - Todos os demais participantes e, também, os participantes fundadores que por qualquer tempo venham a se desligar da FUNDAÇÃO e nela reingressarem, constituirão os denominados participantes não fundadores.

X - PARTICIPANTE - Pessoa física, empregado do Patrocinador ou da própria FAELCE, nesta inscrita e que para esta contribui, e dela pode vir a receber ou auferir benefício, nos termos do respectivo Regulamento.

XI - BENEFICIÁRIO - O dependente do Participante reconhecido pela Previdência Social, observado o disposto no art. 74.

XII - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - É aquele assim definido pela CLPS e pelo RBPS.

XII.1- NocasodoparticipantecontribuirparaaPrevidênciaSocialpormais de uma fonte, o salário de benefício, para efeito de complementação, será calculado, tomando-se por base, exclusivamente, os vencimentos auferidos através dos Patrocinadores.

XIII - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - É aquele definido pela CLPS e pelo RBPS.

XIV - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - É aquele assim definido no Capítulo VII deste Regulamento.

XV - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - É aquele assim definido no Capítulo VI deste Regulamento.

XVI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Prestação pecuniária mensal, concedida pela Fundação ao participante, depois de se desligar do quadro de pessoal dos Patrocinadores, nos termos deste Regulamento.

XVII - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - Prestação mensal paga aos beneficiários do participante falecido que recebam pensão da Previdência Social, observado o disposto no art. 74.

XVIII - COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL - Prestação pecuniária correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) do valor das complementações de aposentadoria ou pensão do mês de dezembro, quantos forem os meses de recebimento dessas complementações ao longo do respectivo exercício.

XIX - TEMPO DE FILIAÇÃO À FAELCE

XIX.1 - Para os participantes fundadores, assim definidos no inciso IX deste artigo, o tempo de filiação à FAELCE será obtido somando-se ao tempo de serviço prestado aos Patrocinadores desde a data de sua admissão, até a data de autorização de funcionamento da Fundação, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS com o tempo de efetiva contribuição como participante da Fundação, salvo nos casos em que a legislação de Previdência Complementar disciplinar em contrário.

XIX.2 - Para os demais participantes, o tempo de filiação à FAELCE será contado, em qualquer caso, somente a partir da sua efetiva adesão à FAELCE.

XIX.3 - Em caso de afastamento posterior e reingresso, o tempo de filiação à FAELCE será contado somente a partir da data da última adesão, não fazendo jus o participante readmitido em nenhuma hipótese, a computar o (s) tempo (s) anterior (es) em que tenha contribuído para a FAELCE.

XX - FATOR / ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / REAJUSTE - A partir da vigência do Real, nos casos não especificados em contrário, é o IPC-r do IBGE até a sua ex-tinção e o INPC do IBGE a partir de então.

XX.1 - O INPC do IBGE será substituído por outro índice sempre que fatores econômicos relevantes assim o determinarem, em conformidade com Parecer Atuarial, a ser submetido à aprovação da autoridade fiscalizadora competente.

XXI - MENOR TETO CONTRIBUTIVO FAELCE - Valor igual a R\$ 4.306,01 (quatro mil trezentos e seis reais e um centavo) a preços de novembro de 2020, atualizado após es-se mês nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados para o reajustamento das complementações da FAELCE.

XXII - VALOR HIPOTÉTICO DA APOSENTADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: renda mensal que seria concedida, caso a aposentadoria fosse deferida na data de cálculo do benefício deste Plano com as mesmas regras e critérios adotados pelo INSS antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019, sem qualquer alteração em relação aos parâmetros que já vinha sendo utilizados no cálculo das complementações.

XXIII - JOIA: contribuição adicional que visa minimizar o impacto na reserva matemática decorrente da alteração de dados cadastrais do assistido ou seus beneficiários.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 2º Este Regulamento fixa prerrogativas e estabelece os direitos e deveres dos Patrocinadores e Participantes, em relação ao Plano de Benefício Definido administrado pela FAELCE, doravante denominado Plano BD.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

SEÇÃO I – DOS PARTICIPANTES

Art. 3º Poderá adquirir a condição de participante:

§ 1º - O empregado dos Patrocinadores que requerer sua inscrição na forma do respectivo Regulamento.

§ 2º - Aquele que venha a ingressar, na vigência deste Regulamento, como empregado dos Patrocinadores.

§ 3º - Os diretores dos Patrocinadores que, anteriormente à sua nomeação, mantinham vínculo empregatício com qualquer um dos Patrocinadores.

Art. 4º Poderá reingressar neste Plano, como participante, mas sem a característica de “Fundador” e sem contar tempo anterior para nenhum efeito, nos termos deste Regulamento, aquele que já tenha tido essa condição e mantenha ou volte a manter vínculo empregatício com os Patrocinadores, desde que pague taxas e a joia a que tiver sujeito por força deste Regulamento.

Art. 5º Permanecerá como participante, aquele que receber complementação da FAELCE.

Art. 6º Perderá a condição de participante e será automaticamente excluído deste Plano, aquele que deixar de recolher à FAELCE por 3 (três) meses consecutivos, o valor da sua contribuição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O participante que contar com um mínimo de 5 (cinco) anos completos de filiação à Fundação e tiver seu contrato de trabalho suspenso com os Patrocinadores ou com a FAELCE para tratamento de interesses particulares, poderá interromper durante o período de suspensão do referido contrato, desde que esse período seja inferior a 3 (três) anos, as contribuições que estaria obrigado a recolher por força deste Regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) Seja comunicada por escrito sua intenção de interromper as contribuições devidas à FAELCE, durante o período de suspensão do contrato de trabalho; e
- b) Fique durante o período de interrupção do recolhimento de contribuições, sem cobertura relativamente aos benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte decorrentes de fatos geradores ocorridos ao longo do período referido.

- c) Ao retornar a recolher as contribuições devidas à FAELCE, perca o direito de receber a qualquer tempo, o benefício de complementação de aposentadoria especial, e se for do sexo masculino, perca o direito de perceber a qualquer tempo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se contar com menos de 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, e se for do sexo feminino, perca o direito de perceber a qualquer tempo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se contar com menos de 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social.
- d) Atingidas as condições mínimas de ser complementado por tempo de contribuição aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ou de ser complementado por idade, considerando-se o que primeiro venha a ocorrer, terá o participante de permanecer na qualidade de participante não assistido, ou seja, não complementado pela FAELCE, por um período igual ao que manteve suspenso seu contrato de trabalho.
- e) Quando a suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora atingir o prazo limite de 3 (três) anos, as contribuições automaticamente passarão a ser novamente devidas, vindo o interessado a perder a condição de participante, com exclusão automática deste Plano, após notificado, se deixar de recolher à FAELCE, por 3 (três) meses consecutivos, o valor das contribuições devidas.

Subseção I - INSCRIÇÃO

- Art. 7º** O pedido de inscrição neste Plano, como participante, daqueles referidos no §2º do art. 3º deste Regulamento, poderá ser feito concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho nos Patrocinadores.
- Art. 8º** Aquele que trabalhava nos Patrocinadores, quando da efetiva implantação deste Plano e não aderiu no período de convocação específica ou que venha a ingressar como empregado nos Patrocinadores, sujeitar-se-á à taxa de ingresso calculada desde a data em que poderia ter aderido ao presente plano e à regularização da joia a que estiver sujeito.
- Art. 9º** A taxa de ingresso será fixada a critério da FAELCE, em bases nunca superiores a 1% (um por cento) da remuneração recebida na data da solicitação da inscrição por cada mês ou fração, decorrido desde a data inicial em que sendo empregado dos Patrocinadores poderia ter aderido a este Plano de Benefícios, não podendo também o montante total dessa taxa exceder a 50% (cinquenta por cento) da referida remuneração.

Parágrafo único - A taxa de ingresso poderá ser fracionada em até 60 (sessenta) meses sob a forma de um desconto adicional para a FAELCE.

Art. 10 O atendimento do pedido de nova inscrição para aquele que se retire da FAELCE sem perder o vínculo empregatício com os Patrocinadores ficará condicionado ao pagamento da taxa de reingresso e à regularização da joia a que estiver sujeito.

§ 1º - A taxa de reingresso será fixada a critério da FAELCE, em bases nunca inferiores a 1% (um por cento) e nunca superiores a 2% (dois por cento) da remuneração recebida na data da solicitação desta nova inscrição, por cada mês ou fração decorrido, desde o seu último desligamento da FAELCE, não podendo o montante total dessa taxa exceder ao valor da referida remuneração.

§ 2º - A taxa de reingresso poderá ser fracionada em até 60 (sessenta) meses sob a forma de um desconto adicional para a FAELCE.

SEÇÃO II – DOS ASSISTIDOS

Art. 11 Considera-se assistido, o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano BD, denominados, respectivamente, de Participante Assistido e de Beneficiário Assistido.

Art. 12 Dar-se-á a perda da condição de assistido:

I - pela cessação do benefício da Previdência Social, no caso de complementação de aposentadoria por invalidez ou complementação de pensão por morte; ou

II - pelo falecimento, observado o disposto no artigo 14.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 Consideram-se beneficiários os dependentes do participante reconhecidos pela Previdência Social, observado o disposto no art. 74.

Parágrafo único - A prova de inscrição junto à Previdência Social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para inscrição como beneficiário perante ao Plano BD.

Art. 14 Ressalvados os casos de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição implica o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Art. 15 Será reconhecida ou cancelada a inscrição como beneficiário, nas mesmas épocas e condições que medida semelhante ocorrer junto à Previdência Social, observado o disposto no art. 74.

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS

Art. 16 O participante que se desligar do quadro de empregados do patrocinador tem assegurado o direito de optar por um dos seguintes institutos, observadas as disposições legais pertinentes:

- I** - Autopatrocínio;
- II** - Resgate de Contribuições;
- III** - Benefício Proporcional Diferido; ou
- IV** - Portabilidade.

SEÇÃO I – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 17 O Autopatrocínio consiste na faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios ofertados pelo Plano BD.

§1º - No caso de readmissão no quadro de empregados dos Patrocinadores, o Participante Ativo Autopatrocinado retornará automaticamente à condição de Participante Ativo, sem estar sujeito à joia ou a qualquer outra taxa prevista neste Regulamento.

§ 2º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos demais institutos previstos no artigo 16.

Art. 18 Todas as contribuições efetuadas pelo Participante Ativo Autopatrocinado em substituição às do Patrocinador serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, observada a legislação vigente, devidamente deduzida a parcela destinada a custear os benefícios de risco, de acordo com o plano de custeio aplicável.

Subseção I - Das Condições

Art. 19 O deferimento da opção pelo Autopatrocínio dar-se-á desde que o Participante Ativo:

- I** - com perda parcial da remuneração: apresente requerimento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que se iniciar a perda; ou
- II** - com perda total da remuneração: comprove o encerramento do vínculo empregatício e apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no artigo 36 deste Regulamento.

SEÇÃO II – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 20 Resgate de Contribuições é o instituto que faculta ao Participante Ativo o direito de restituição das contribuições por ele vertidas ao Plano BD.

Parágrafo único - Os valores recebidos pelo Plano BD, oriundos de portabilidade e constituídos em entidade fechada de previdência complementar, não poderão ser incluídos no Resgate.

Subseção I – Das Condições

Art. 21 O deferimento da opção pelo Resgate de Contribuições dar-se-á desde que o Participante Ativo:

I - apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no artigo 36 deste Regulamento;

II - comprove a cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador.

Parágrafo único - A opção pelo Resgate de Contribuições implica a desvinculação do Participante Ativo do Plano BD, bem como a cessação de todos os compromissos da FAELCE relativos a esse participante e aos seus beneficiários inscritos.

Subseção II - Do Valor do Resgate

Art. 22 O valor do Resgate será equivalente ao total das contribuições vertidas pelo participante ao Plano BD, inclusive as importâncias recolhidas a título de joia, atualizadas pela Taxa Referencial – TR.

Parágrafo único - A restituição a que se refere o artigo 22 poderá ser feita, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pela Taxa Referencial - TR.

SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 23 Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante Ativo, observada as condições previstas no artigo 27, optar por receber os benefícios previdenciais programados previstos neste Regulamento, a partir da data em que forem preenchidos os respectivos requisitos para sua concessão.

Parágrafo único - O participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido suspenderá o pagamento de suas contribuições relativas ao período de diferimento, ressalvado o disposto no artigo 24.

Art. 24 Durante o período de diferimento, o participante deverá arcar com o pagamento dos seguintes custos, observado o disposto § 1º do artigo 28:

I - da taxa de despesas administrativas, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 28; e

II - do custeio dos benefícios de risco, caso sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido inclua a cobertura dos benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez, e de complementação de pensão por morte como Participante Ativo ou como Participante Assistido em gozo de complementação de aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 28.

Art. 25 O Participante Ativo que não tenha incluída no Benefício Proporcional Diferido a cobertura dos benefícios de risco durante o período de diferimento, conforme o inciso II do artigo 24, e que, neste mesmo período venha a:

I - se invalidar: só fará jus a receber benefício a partir da data de término do período de diferimento, observado o direito de antecipação previsto no § 1º do artigo 26.

II - falecer: os beneficiários só farão jus a receber qualquer benefício a partir da data de término do período de diferimento, observado o direito de antecipação previsto no § 1º do artigo 26.

Parágrafo único - No caso da entrada em invalidez ou do falecimento do participante nas situações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, fica facultado, respectivamente, ao participante e aos beneficiários, a realização do Resgate de Contribuições previsto no artigo 20.

Art. 26 A data em que o participante iria implementar as condições para recebimento do Benefício Pleno programado será estimada quando do requerimento pelo Benefício Proporcional Diferido, com base no tempo de vinculação à Previdência Social, então constante no cadastro da FAELCE, fundamentado em documento hábil. Essa data será prevista em conformidade com este Regulamento, de acordo com as condições para que o participante possa ter o direito a receber a complementação de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, a que primeiro ocorrer.

§1º - Para fins de início de recebimento do Benefício Proporcional Diferido, a data prevista no parágrafo anterior poderá ser antecipada desde que o benefício sofra redução por equivalência atuarial em decorrência de idade ou tempo de contribuição para Previdência Social, respeitando a idade mínima de 50 (cinquenta) anos de idade e 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para à Previdência Social, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente.

§2º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições.

Subseção I - Das Condições

Art. 27 O deferimento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido dar-se-á desde que o Participante Ativo, atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido no artigo 36 deste Regulamento;

II - comprove a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

III - não tenha implementado ainda as condições estabelecidas para concessão do Benefício Pleno oferecido pelo Plano BD; e

IV - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano BD.

§ 1º - Aos participantes que tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data desta alteração regulamentar, mesmo que sob outra denominação, serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção, constantes no Anexo I deste Regulamento.

§ 2º - Aos participantes que não tiverem realizado a opção pelo Benefício Diferido por Desligamento (VESTING) até a data desta alteração regulamentar, aplicam-se integralmente as regras estabelecidas neste capítulo, facultando-se a opção nas condições previstas no Anexo I deste Regulamento.

Subseção II - Do Valor do Benefício Proporcional Diferido

Art. 28 O valor do Benefício Proporcional Diferido, correspondente à totalidade da Reserva (Provisão) Matemática, será igual ao valor do benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez que o participante faria jus a receber do Plano BD caso já tivessem decorridos os “k” meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido benefício. Este valor será multiplicado pelas proporções P1, P2 e P3 descritas a seguir, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate de Contribuições, na forma definida no artigo 22 deste Regulamento.

I - P1 é a proporção $t / (t+k)$, não podendo essa proporção ser superior a 1 (um), sendo “t” o tempo em meses de filiação ao Plano BD e “k” já foi definido anteriormente;

II - P2 é a proporção $(1 - \alpha)$, sendo $\alpha = 0,00025$ vezes “k”, onde “k” é o número de meses que faltam para preencher todas as condições exigidas para recebimento de Benefício Pleno, a ser alocada para custear o gasto com as despesas administrativas durante o período de diferimento, correspondendo tal proporção à participação no custeio administrativo; e

III - P3 é a proporção $(V.A.P.) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$, sendo (V.A.P.) o valor atual dos benefícios programados de complementação não decorrente de invalidez e respectiva reversão desse benefício em complementação de pensão por morte, e (V.A.R.) sendo o valor atual dos benefícios de risco de complementação de aposentadoria por invalidez e respectiva reversão desse benefício em complementação de pensão e complementação por morte do participante durante o período de diferimento. (V.A.R.) será igual a zero quando o participante não optar pela cobertura dos benefícios de risco, correspondendo tal proporção, quando assumir valor inferior a 1 (um), à participação relativa ao custeio dos benefícios de risco.

§ 1º - Para os participantes com 10 (dez) anos ou mais de filiação ao Plano BD as proporções definidas nos incisos II e III deste artigo assumirão valor igual a 1 (um).

§ 2º - No caso de participantes que na data de filiação ao Plano BD tinham joia a pagar e optaram pelo não pagamento, conforme o disposto no § 2º do artigo 64, o benefício ainda será multiplicado pela proporção $(t + k)/360$, onde “t” e “k” já foram definidos anteriormente, não podendo essa proporção ser superior a 1 (um).

§ 3º - A forma de atualização do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aquela definida no artigo 61 deste Regulamento.

§ 4º - No caso de participante que na data de filiação ao Plano BD tenha optado pelo pagamento de joia a prazo, o valor do Benefício Proporcional Diferido, calculado conforme o caput do artigo 28, deverá sofrer redução de acordo com metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

§ 5º - As fórmulas e informações constantes na Nota Técnica Atuarial prevista no § 4º deste artigo estão disponíveis aos Participantes a qualquer momento.

SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE

Art. 29 Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao participante, observada as condições previstas no artigo 30, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano BD para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo que, uma vez exercido, tem caráter irrevogável e irretratável.

Subseção I - Das Condições

Art. 30 O deferimento pela Portabilidade dar-se-á desde que o Participante Ativo, atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido no artigo 36 deste Regulamento;

II - comprove a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

Subseção II – Da Transferência dos Recursos Financeiros

Art. 31 A FAELCE encaminhará o termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção citado nas disposições gerais deste título.

Art. 32 Os recursos financeiros serão transferidos no primeiro dia útil subsequente ao do encaminhamento do termo de Portabilidade ao plano de benefícios receptor, mediante protocolo de recebimento.

Art. 33 É vedado, sob qualquer hipótese, que os recursos financeiros sejam liberados diretamente ao Participante Ativo.

Subseção III – Do Valor a ser Portado

Art. 34 O direito acumulado do Participante Ativo, para fins de Portabilidade, será definido conforme legislação aplicável, observado como no mínimo o valor equivalente ao Resgate de Contribuições.

Subseção IV – Do Recebimento da Portabilidade

Art. 35 O valor recebido de outros planos de benefícios será registrado em conta específica em nome do participante, mantendo-se controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano BD, deduzido os valores utilizados para pagamento de joia, conforme § 2º deste artigo.

§1º - A conta citada no caput deste artigo será atualizada pela rentabilidade efetivamente auferida pelo recurso garantidor dessa conta, líquida de todos os gastos necessários a obtenção dessa rentabilidade.

§ 2º - O valor recebido de outros planos, na forma de valor portado poderá por opção do participante, ser utilizado para quitar total ou parcialmente o pagamento de joia quando da inscrição no Plano BD.

§ 3º - Nos casos em que o valor portado for superior ao valor de joia, o excedente poderá por opção do participante, ser utilizado para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em benefício de complementação de aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou à Previdência Social, de acordo com Nota Técnica Atuarial.

§ 4º - O participante ou seu beneficiário ao fazer jus a receber qualquer benefício do Plano BD, receberá o saldo existente na conta referida no caput deste artigo através de melhoria de benefício, onde o saldo existente será transformado em Renda Mensal Vitalícia que será adicionada ao benefício normal de complementação, de acordo com Nota Técnica Atuarial.

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Para que o Participante Ativo possa optar por um dos institutos mencionados no artigo 16 deste Regulamento, a FAELCE fornecerá um extrato contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento pela FAELCE da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, feita pelo participante.

§ 1º - Os dados contidos no extrato referido no caput deste artigo deverão ser apurados na data da cessação do vínculo empregatício ou na data da última contribuição ao Plano, prevalecendo a mais recente.

§ 2º - Os valores de Resgate de Contribuições e Portabilidade apurados na data referida no § 1º deste artigo serão atualizados pela variação da Taxa Referencial – TR, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 35, até a data da efetiva movimentação financeira.

Art. 37 O Participante Ativo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção por um dos institutos previstos no artigo 16, a contar da data do recebimento do extrato citado no artigo 36 deste Regulamento, mediante protocolo do termo de opção.

Parágrafo único - No caso de ausência de pronunciamento do Participante Ativo, presumir-se-á a opção pelo Benefício Proporcional Diferido com cobertura dos benefícios de risco, desde que atenda os requisitos inerentes a essa opção.

Art. 38 O Participante Ativo que tenha optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá posteriormente optar por um dos demais institutos na forma estabelecida no § 2º do artigo 17 e do § 2º do artigo 26, respectivamente, cabendo à FAELCE fornecer novo extrato para opção no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do participante.

§ 1º - O novo extrato para opção também deverá conter as informações previstas no caput do artigo 36 deste Regulamento, apurados na data da última contribuição.

§ 2º - Após o recebimento do extrato referido no § 1º deste artigo, o Participante Ativo terá o prazo estabelecido no artigo 37, para formalizar sua opção.

§ 3º - O valor do direito acumulado pelo Participante Ativo com Benefício Proporcional Diferido, que opte pela Portabilidade, corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o plano de benefícios, atualizado pela Taxa Referencial - TR.

CAPÍTULO V **DOS BENEFÍCIOS DO PLANO BD**

Art. 39 Os benefícios abrangidos neste Plano são:

- I** - Complementação de aposentadoria por invalidez;
- II** - Complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- III** - Complementação de aposentadoria por idade;
- IV** - Complementação de aposentadoria especial;
- V** - Complementação de auxílio-reclusão;
- VI** - Complementação de pensão por morte;
- VII** - Complementação de abono anual.

§ 1º - Os benefícios não discriminados nesta seção, em nenhuma hipótese serão concedidos aos participantes da FAELCE, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizados os trâmites legais necessários à implantação da respectiva alteração regulamentar.

§ 2º - O pagamento dos benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento será efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês, podendo, em caso de comprovada necessidade, atestada por Parecer Atuarial, esse pagamento ser realizado até o último dia útil do mês de competência.

CAPÍTULO VI

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 40 O salário real de contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do participante para este plano.

§ 1º - Para o participante que esteja em serviço regular e efetivo nos patrocinadores, o salário real de contribuição corresponde à soma das parcelas que constituem a sua remuneração sobre as quais incidiriam desconto para a Previdência Social caso não houvesse limite do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Para o participante que esteja afastado recebendo auxílio-reclusão ou auxílio-doença pela Previdência Social, o salário real de contribuição será obtido pela média aritmética dos últimos 6 (seis) salários reais de contribuição imediatamente anteriores ao início da licença, excluído o 13º salário, reajustados na mesma época e com o mesmo índice adotado para reajuste geral dos salários do respectivo patrocinador.

§ 3º - Para os participantes nas situações abaixo relacionadas, o salário real de contribuição corresponderá à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários reais de contribuição imediatamente anteriores ao início do desligamento, atualizados mês a mês pelo INPC do IBGE, excluído o 13º salário, reajustados na mesma época e com o mesmo índice adotado para reajuste geral dos salários do respectivo patrocinador, a saber:

I) Ativo – durante o período em que, por qualquer motivo, não estiver prestando serviço regular e efetivo nos patrocinadores, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II) Ativo Autopatrocinado – a partir do momento em que se desvincular do quadro de empregados do patrocinador.

§ 4º - Para os empregados que se encontrem na condição de Diretores dos Patrocinadores, o salário real de contribuição será a remuneração do último cargo ocupado antes de sua indicação para a Diretoria devidamente atualizada pelos reajustes coletivos que o atingiriam, se permanecesse no cargo anterior, acrescidos aos adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) a preços de novembro de 1995, atualizados após esse mês nas mesmas épocas e com os mesmos índices adotados para o reajustamento das complementações da FAELCE.

CAPÍTULO VII

SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 41 O Salário Real de Benefício, para cálculo de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, idade, especial e de ex-combatente, é o valor correspondente à média dos Salários Reais de Contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses, corrigidos mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais, ficando excluído dessa média o 13º Salário.

§ 1º - Nos casos de complementação de aposentadoria por invalidez, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte de participante ativo ou autopatrocinado, o Salário Real de Benefício corresponde à média dos Salários Reais de Contribuição dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, corrigidos mês a mês pelo INPC do IBGE, ficando excluído dessa média o 13º Salário.

§ 2º - Para aquele que ao se aposentar, esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, obtém-se o Salário Real de Benefício nos termos e condições do artigo 41 e seu § 1º.

§ 3º - Para aquele que ao se aposentar esteja desvinculado dos quadros de pessoal do Patrocinador e conserve a condição de participante, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o valor do Salário Real de Contribuição como definido no § 3º do artigo 40 e de acordo com os termos e condições do artigo 41 e seu § 1º.

§ 4º - Para o participante que esteja afastado, recebendo auxílio-reclusão pelo INSS e venha a se aposentar, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o Salário Real de Contribuição, assim definido no § 2º do artigo 40, nos termos e condições do artigo 41 e seu § 1º, excluindo-se o 13º Salário.

CAPÍTULO VIII

CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 42 A complementação de aposentadoria será devida ao participante desde que haja seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores, e sejam observadas todas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 43 A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor hipotético da aposentadoria da Previdência Social.

§ 1º - A complementação de aposentadoria e o respectivo benefício de complementação de pensão, levando em conta a complementação de abono anual, não poderá ser inferior ao valor, atuarialmente equivalente, ao montante das contribuições vertidas pelo participante, devidamente atualizadas com base no INPC do IBGE, deduzidas, quando couber, das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e ao custeio administrativo.

§ 2º - Será garantido como piso mínimo de complementação de aposentadoria o valor de R\$ 92,21 (noventa e dois reais e vinte e um centavos) a preços atualizáveis a partir de novembro/2004 nas mesmas bases em que forem atualizados os benefícios de prestação continuada deste Plano, ressalvado os benefícios decorrentes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto no artigo 23.

§ 3º - As diferenças decorrentes de pagamentos de benefícios e/ou contribuições pagos indevidamente, a maior ou a menor, serão atualizadas com juros iguais ao adotado na meta atuarial estabelecida no Plano de Custeio vigente e atualização pelo INPC do IBGE.

§ 4º - Para os participantes que já estavam aposentados pela Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor do benefício do INSS para fins de apuração do valor da complementação, observará as mesmas regras e critérios adotados na concessão do respectivo benefício.

§ 5º - Caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixe de publicar a tábua completa de mortalidade nos termos do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, a FAELCE adotará a última tabela divulgada.

Art. 44 A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal dos Patrocinadores de acordo com o artigo 17 e que tenha optado pela manutenção do seu Salário Real de Contribuição nos termos do § 3º do artigo 40, será obtida considerando-se o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII tomando como valor do Salário de Contribuição do INSS, o Salário Real de Contribuição limitado ao Teto do Salário de Benefício do INSS, observado o disposto no artigo 41 e seu § 1º.

Parágrafo único - A complementação de aposentadoria consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data em que requerer sua complementação de aposentadoria, o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII.

CAPÍTULO IX COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 45 A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria da mesma natureza pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 42 e no § 2º do artigo 46.

Art. 46 A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado conforme disposto no § 1º do artigo 41, e o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII.

§ 1º - A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

§ 2º - A complementação de aposentadoria por invalidez será devida após um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais como participante da FAELCE, vedado o direito à antecipação das mesmas e contadas somente a partir da sua última inscrição na FAELCE.

§ 3º - Não será exigido o número mínimo de contribuições, aludido no item precedente, quando a aposentadoria por invalidez ocorrer nos casos excepcionais, previstos na legislação da Previdência Oficial.



CAPÍTULO X

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 47 A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante do sexo masculino a partir dos 30 anos de contribuição ao INSS e do sexo feminino a partir dos 25 anos de contribuição ao INSS, observado o disposto no artigo 42 e § 1º deste artigo.

§ 1º - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição somente será devida àqueles que tiverem, pelo menos 55 anos de idade e após um mínimo de 15 anos de filiação à FAELCE, vedado o direito de antecipação de contribuições e contados somente a partir de sua última inscrição na FAELCE.

§ 2º - A idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no § 1º deste artigo poderá ser reduzida em até 5 (cinco) anos, desde que:

I - O participante tenha reduzido em 10% (dez por cento) por ano ou fração que vier a reduzir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, o valor da complementação de aposentadoria, e respectiva reversão em pensão, que teria direito caso já tivesse completado o tempo de contribuição à Previdência Social que iria ter caso permanecesse em atividade nos Patrocinadores até completar a referida idade mínima;

II - O participante recolha à FAELCE um percentual igual ao produto de 10% (dez por cento) vezes o número de anos ou fração em que vier a reduzir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, aplicado sobre o valor da reserva matemática atuarialmente calculada em relação à reserva de benefício concedido de complementação de aposentadoria e respectiva reversão em pensão.

Art. 48 A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição para aquele que venha a se aposentar com 35 anos completos ou mais de contribuição para a Previdência Social se do sexo masculino e com 30 ou mais anos, se do sexo feminino, será obtida subtraindo-se do Salário Real de Benefício o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

§ 1º - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição dos participantes do sexo masculino que se aposentarem com menos de 35 anos completos de contribuição para a Previdência Social será obtida subtraindo-se de 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento) ou 92% (noventa e dois por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente nos casos dos participantes que se aposentarem com 30, 31, 32, 33 ou 34 anos completos de contribuição para a Previdência Social, o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesesseis por cento) ou 18% (dezoito por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente nos casos dos participantes que se aposentarem com 30, 31, 32, 33 ou 34 anos completos de contribuição para a Previdência Social.

§ 2º - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição dos participantes do sexo feminino que se aposentarem com menos de 30 (trinta) anos completos de contribuição para a Previdência Social será obtida subtraindo 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) ou 94% (noventa e quatro por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente, nos casos dos participantes que se aposentarem com 25, 26, 27, 28 ou 29 anos completos de contribuição para a Previdência Social, o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesesseis por cento) ou 18% (dezoito por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente, nos casos dos participantes que se aposentarem com 25, 26, 27, 28 ou 29 anos completos de contribuição para a Previdência Social.

§ 3º - A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na época de sua inscrição na FAELCE, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data de seu desligamento do quadro de pessoal dos Patrocinadores, o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII, se viesse a se aposentar novamente no mês em que foi concedido o complemento.



CAPÍTULO XI

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 49 A complementação de aposentadoria por idade será devida desde que haja seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores, observado o disposto no artigo 42 e § 1º do artigo 50.

Art. 50 A complementação de aposentadoria por idade para o participante que contar com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

§ 1º - A complementação de aposentadoria por idade somente será devida após um mínimo de 15 (quinze) anos de filiação à FAELCE, vedado o direito de antecipação de contribuições e contados somente a partir da sua última inscrição na FAELCE.

§ 2º - A complementação de aposentadoria para o participante que se encontrava em gozo de aposentadoria por idade na época de sua inscrição na FAELCE, consistirá em uma renda mensal subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data de seu novo desligamento, o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII, se viesse a se aposentar novamente no mês em que for concedido o complemento.

CAPÍTULO XII

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51 A complementação de aposentadoria especial será paga ao participante, desde que haja o desligamento definitivo do patrocinador e possua pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social tenha sido 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

Parágrafo único - As idades mínimas de 53 (cinquenta e três), de 51 (cinquenta e um) ou de 49 (quarenta e nove) anos previstas no caput deste artigo, poderão ser reduzidas em até 5 (cinco) anos, desde que:

I - o participante tenha reduzida em 10% (dez por cento) por ano ou fração que vier a reduzir as referidas idades mínimas de 53 (cinquenta e três), de 51 (cinquenta e um) ou de 49 (quarenta e nove) anos, o valor de sua complementação de aposentadoria e respectiva reversão em pensão;

II - o participante recolha à FAELCE um percentual igual ao produto de 10% (dez por cento) vezes o número de anos ou fração em que vier a reduzir as idades mínimas de 53 (cinquenta e três), de 51 (cinquenta e um) ou de 49 (quarenta e nove) anos, aplicado sobre o valor da reserva matemática atuarialmente calculada em relação à reserva de benefício concedido de complementação de aposentadoria e respectiva reversão em pensão.

Art. 52 A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, consistirá em uma antecipação da complementação por tempo de contribuição ou idade, e será obtida pela transformação da Reserva Matemática constituída em nome do participante em renda vitalícia, em que se levará em conta, a idade do interessado e o tempo que resta para receber a complementação por tempo de contribuição ou idade, prevalecendo a que primeiro ocorreria.

§ 1º - A complementação de aposentadoria especial, exceto a de ex-combatente, somente será devida após um mínimo de 15 (quinze) anos de filiação à FAELCE, vedado o direito de antecipação de contribuições e contados somente a partir da sua última inscrição na FAELCE.

§ 2º - Não será garantido um valor mínimo na concessão da complementação de aposentadoria especial, a não ser no caso da aposentadoria de ex-combatente.

Art. 53 A complementação de aposentadoria concedida pela FAELCE consistirá numa renda mensal, equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no artigo 52 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 54 A complementação de auxílio-reclusão será concedida aos dependentes do participante recluso que não receba qualquer espécie de remuneração dos Patrocinadores durante o período em que seja mantido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Art. 55 A complementação de auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII, acrescido da cota individual de 10% (dez por cento) dessa diferença por dependente até o limite máximo de 5 (cinco) dependentes.

§ 1º - A complementação de auxílio-reclusão será devida após um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais como participante da FAELCE, vedado o direito de antecipação das mesmas, e contadas a partir da sua última inscrição na FAELCE.

§ 2º - O critério de rateio e extinção das cotas de complementação de auxílio-reclusão seguem as mesmas regras adotadas pelo INSS antes da vigência da Lei 8.213/91.



CAPÍTULO XIV

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 56 A complementação de pensão por morte consistirá numa renda mensal, concedida ao conjunto de beneficiários, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação por tempo de contribuição, idade ou especial ou da complementação por invalidez, que o participante vinha percebendo antes do falecimento, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da respectiva complementação por beneficiário, até o limite de 5 (cinco) parcelas individuais. Caso o participante venha a falecer em atividade, a complementação nos percentuais e limites acima definidos, será calculada como se ele tivesse se invalidado imediatamente antes do falecimento.

§ 1º - A complementação de pensão por morte será devida após um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais como participante da FAELCE, vedado o direito de antecipação das mesmas e contadas somente a partir de sua última inscrição na FAELCE, ressalvado o falecimento por qualquer dos casos excepcionais, previstos no § 3º do artigo 46 deste Regulamento.

§ 2 - O critério de rateio e extinção das cotas de complementação de pensão seguem as mesmas regras adotadas pelo INSS antes da vigência da Lei 8.213/91.

§ 3º - Qualquer isenção ou habilitação posterior à concessão da complementação de pensão que implique na inclusão de novos beneficiários, só produzirá efeito a partir da data de sua realização.

CAPÍTULO XV

COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 57 - A complementação de abono anual será paga ao participante assistido ou ao conjunto de seus beneficiários no mês de dezembro de cada ano, cujo valor consistirá numa prestação pecuniária, correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) do valor das complementações de aposentadoria ou pensão quantos forem os meses de recebimento dessas complementações ao longo do respectivo exercício.

Parágrafo único - Será facultada no mês de julho de cada ano, a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação do abono anual, devendo os descontos ser quitados juntamente com o pagamento do benefício no mês de dezembro.

CAPÍTULO XVI

TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

Art. 58 O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Energética do Ceará - COELCE, pelos seus empregados e diretores, que sejam participantes fundadores da FAELCE, assim definidos pelo inciso IX do artigo 1º do presente Regulamento, será considerado como tempo de participante para todos os efeitos deste Regulamento, exceto nos casos em que a legislação de previdência complementar disciplinar em contrário.

Parágrafo único - A Companhia Energética do Ceará - COELCE assegurará à FAELCE os recursos necessários à prestação de benefícios relativos ao tempo de serviço contado em favor dos participantes fundadores.

CAPÍTULO XVII

PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 59 Ressalvando os casos previstos em Lei, o direito às complementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contadas da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do Plano BD.

Art. 60 As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prestados, observado o disposto no art. 59, serão pagas aos beneficiários.



CAPÍTULO XVIII REAJUSTAMENTOS

Art. 61 Os valores das complementações pagas pela FAELCE serão reajustados após novembro de 2004 nas mesmas épocas em que forem reajustados coletivamente os salários da Patrocinadora COELCE, com base nos índices gerais de reajustamento por ela adotados para reajustar seus salários, exclusive o que for concedido como ganho real a qualquer título.

§ 1º - Na época de reajustamento serão compensados eventuais antecipações concedidas desde a data do reajustamento anterior.

§ 2º - Caso a Patrocinadora COELCE adote índices diferenciados para reajustar os seus diversos níveis salariais, será considerado o índice médio ponderado para fins de reajuste dos benefícios da FAELCE.

§ 3º - Com periodicidade não superior à trienal, contada a partir de novembro de 1997, serão analisados os índices de reajustes aplicados aos benefícios da FAELCE para verificar se os mesmos foram compatíveis com as políticas de incremento salarial praticadas pela Patrocinadora COELCE no período em questão e, caso se entenda oportuno, bem como viável sob o ângulo financeiro-atuarial, será realizado um reajuste suplementar, vedada a concessão de ganho real a qualquer título.

CAPÍTULO XIX CUSTEIO

Art. 62 Os benefícios desse plano serão custeados através de contribuições dos participantes e das Patrocinadoras.

Art. 63 O participante contribuirá cumulativamente sobre o Salário Real de Contribuição previsto no art. 40 deste Regulamento de acordo com as alíquotas previstas no Plano de Custeio e aprovadas anualmente pelo Conselho Deliberativo da FAELCE.

§ 1º - O participante efetuará contribuição sobre o 13º Salário, e em tudo que incidir descontos para o INSS, respeitados os limites estipulados neste Regulamento.

§ 2º - O participante aposentado contribuirá com as mesmas taxas dos participantes ativos calculadas sobre o complemento que esteja recebendo, inclusive abono anual.

§ 3º - A partir do mês de agosto de 2007 aplica-se para os participantes ativos, desconto sobre o valor da contribuição conforme percentual estabelecido no Plano de Custeio e aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da FAELCE.

Art. 64 O participante por ocasião de sua inscrição regularizará a joia que lhe for atribuída, em função de seu tempo de vinculação à Previdência Social, idade e remuneração, de acordo com a Nota Técnica Atuarial aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada de uma só vez ou, parceladamente, em percentuais sobre a sua remuneração com os acréscimos que forem estabelecidos, desde que permitidos pela legislação aplicável às Fundações.

§ 2º - O participante poderá, ainda, optar por não pagar a joia que lhe for atribuída e neste caso, por perceber os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especiais, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de filiação à FAELCE, em relação aos que receberia caso pagasse a joia, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos) ou 100%.

Art. 65 A Patrocinadora - Companhia Energética do Ceará - COELCE, além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição da FAELCE, contribuirá mensalmente sobre total da folha total de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes, participantes do Plano BD, para cobertura do Custo Normal, observado o disposto no § 4º deste artigo, de acordo com as alíquotas previstas no Plano de Custeio e aprovadas anualmente pelo Conselho Deliberativo da FAELCE.

§ 1º - As Patrocinadoras contribuirão mensalmente também sobre a folha de Salários Reais de Contribuição dos participantes da FAELCE que estejam afastados recebendo auxílio-doença ou auxílio-reclusão, com as mesmas taxas previstas no caput deste item.

§ 2º - Os Patrocinadores contribuirão mensalmente sobre os Salários Reais de Contribuição de seus diretores que forem participantes da FAELCE, com as mesmas taxas previstas no caput deste item.

§ 3º - O participante que completar as condições mínimas exigidas, para a concessão de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela FAELCE e permanecer a partir desse momento em atividade nos Patrocinadores por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, além da sua contribuição normal, passará a pagar, igualmente, a contribuição dos Patrocinadores, até o ponto em que não exceda os limites legais vigentes, observado o disposto no artigo 73.

§ 4º - As contribuições patronais serão repassadas pelos Patrocinadores à FAELCE na data do crédito da folha de pagamento que serviu de base de cálculo das referidas contribuições.

Art. 66 Os demais Patrocinadores contribuirão mensalmente com taxas iguais às previstas para o Patrocinador Fundador além de uma contribuição especial inicial para a cobertura das Reservas Matemáticas relativas aos participantes em risco iminente e da dotação inicial exigida por Lei, desde que a adesão desses Patrocinadores não elevem a taxa de custeio do Plano.

Parágrafo único - Em caso da adesão de outros Patrocinadores elevarem a taxa de custeio deste plano, será fixada para eles uma taxa de custeio adicional, de acordo com a avaliação e parecer atuarial aprovada pelo Conselho Deliberativo e pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 67 Anualmente será feita uma revisão atuarial do Plano para verificar as modificações a serem introduzidas em seu custeio e nas taxas de contribuições mencionadas no artigo 65, devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 68 As despesas administrativas da Gestão Previdencial serão custeadas pelos Patrocinadores mediante aporte mensal de recursos, com base em orçamento anual aprovado pelos Patrocinadores por proposição do Conselho Deliberativo, independentemente das suas contribuições para o plano de benefício, previstas nos artigos 65 e 66, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Adicionalmente ao aporte mensal efetuado pelos Patrocinadores, as despesas administrativas da Gestão Previdencial poderão ser financiadas por outras fontes de custeio previstas no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA do respectivo Plano.

§ 2º - As despesas administrativas da Gestão de Investimentos serão custeadas com recursos dos investimentos do Plano BD, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - O orçamento previsto neste item poderá ser revisto trimestralmente.

§ 4º - O aporte mensal de recursos previsto neste item deverá ser feito à FAELCE até o último dia útil do mês anterior ao de competência das referidas despesas administrativas.

Art. 69 As contribuições dos participantes serão descontadas em folha de pagamento e serão repassadas à FAELCE, pelos Patrocinadores, na data do crédito da referida folha de pagamento.

Art. 70 Na hipótese de que não ocorra desconto em folha de pagamento, fica o participante obrigado a recolher as suas contribuições à tesouraria da FAELCE ou em estabelecimento bancário por ela designado na data do crédito da referida folha de pagamento.

§ 1º - Não se verificando o recolhimento no prazo previsto no caput deste artigo, fica o participante e o inadimplente sujeito ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora devidamente corrigido pelo último índice apurado de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação IBGE, sem prejuízo da exclusão do plano na forma estabelecida no artigo 6º deste Regulamento.

§ 2º - Os atrasos nos recolhimentos ou repasses devidos por parte dos Patrocinadores, sujeitarão os mesmos ao pagamento de juros não inferiores a 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, além de correção monetária igual à do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pela Fundação IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devidamente atualizado.

Art. 71 As contribuições, acaso descontadas ou recolhidas indevidamente, serão devolvidas aos respectivos contribuintes com juros iguais ao adotado na meta atuarial estabelecida no Plano de Custeio vigente e atualização pelo INPC do IBGE.

Art. 72 Os benefícios de prestação continuada, isto é, os benefícios enumerados nos incisos de I a V do artigo 39, não poderão ser acumulados entre si, devendo o participante, obrigatoriamente, optar a cada vez por apenas um deles.

Art. 73 O Participante Ativo que implementar as condições plenas para complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou idade terá a opção de cessar o recolhimento das suas contribuições pessoais para o Plano BD, com respectiva suspensão das contribuições do patrocinador, sendo-lhe assegurado o direito ao cálculo da complementação de aposentadoria a que teria direito, caso ocorresse o desligamento do patrocinador na data do requerimento da suspensão das contribuições, de acordo com os critérios previstos neste Regulamento.

§ 1º - As condições plenas para complementações de aposentaria previstas no caput deste artigo são as seguintes:

I - Por Tempo de Contribuição e Especial

- a)** 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b)** 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para Previdência Social, se do sexo masculino, 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, mediante comprovação por meio de documento emitido pelo órgão oficial;
- c)** 15 (quinze) anos de filiação ao Plano BD.

II - Por Idade

- a)** 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino;
- b)** 15 (quinze) anos de contribuição para Previdência Social, independentemente do sexo; mediante comprovação por meio de documento emitido pelo órgão oficial;
- c)** 15 (quinze) anos de filiação ao Plano BD.

§ 2º - A complementação de aposentadoria prevista no caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento específico disponibilizado pela entidade e terá como data base o dia da solicitação.

§ 3º - O início do pagamento da complementação de aposentadoria prevista no caput deste artigo terá vigência a partir do primeiro dia após a cessação do vínculo empregatício mediante documentação comprobatória.

§ 4º - Os participantes ativos que na data de aprovação deste regulamento já possuem condições plenas para solicitar a suspensão das contribuições na forma deste artigo, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formalizarem sua opção, ficando vedada opção em data posterior.

§ 5º - O benefício previsto no caput deste artigo será atualizado na mesma época e nas mesmas bases dos demais benefícios de complementação previstos neste Regulamento.

§ 6º - No caso da entrada em invalidez do participante que optou pelo benefício previsto no caput deste artigo, o início da complementação será a partir do dia posterior ao desligamento do patrocinador.

§ 7º - Ocorrendo o falecimento do participante que optou pelo benefício previsto no caput deste artigo, será devida, a partir da data do seu óbito, uma complementação de pensão por morte, obtida aplicando as mesmas regras de cálculo da complementação de pensão de participante assistido, previstas neste Regulamento.

§ 8º - Caso o participante não opte pela opção prevista neste artigo, aplica-se o disposto no artigo 65, § 3º.

Art. 74 A alteração ou inclusão de cônjuge ou companheiro (a) por beneficiário com idade inferior a 6 (seis) anos ao constante na base cadastral do assistido que venha a ser realizada após a entrada em vigor deste regulamento, só produzirá efeitos a partir da data do requerimento e estará condicionada ao pagamento de contribuição adicional pelo assistido ou por seus Beneficiários, calculada atuarialmente, em conformidade com formulação estabelecida em Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - Para aqueles Participantes Assistidos que na data de entrada em vigor deste regulamento não possuam cônjuge ou companheiro (a) registrado (a) na base de dados do Plano de Benefícios, exclusivamente na situação referida no “caput” deste artigo, no cálculo da joia se considerará como se, pelo menos, existisse um cônjuge ou companheiro (a) com idade igual a 6 (seis) anos a menos que a idade do Participante Assistido constante da base cadastral da entidade.

§ 2º - Para aqueles Participantes Ativos que na data de entrada em vigor deste regulamento não possuam cônjuge ou companheiro (a) registrado (a) na base de dados do Plano de Benefícios, será facultada a inclusão posterior sem o pagamento de joia até a data de início da complementação de aposentaria e, caso ocorra inclusão após a concessão da complementação, aplica-se a mesma regra de cálculo disposta no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º - A inclusão de cônjuge ou companheiro (a) posterior a entrada em vigor deste regulamento e após o falecimento do Participante Assistido só será permitida mediante o pagamento de Joia, calculada atuarialmente, em conformidade com formulação estabelecida em Nota Técnica Atuarial.

§ 4º - O pagamento de contribuição adicional e joia previsto neste artigo só será aplicável no caso de beneficiários na qualidade de cônjuge ou companheiro (a).

CAPÍTULO XX RESERVAS MATEMÁTICAS

Art. 75 No balanço e balancetes mensais da FAELCE serão obrigatoriamente consignadas de acordo com o benefício e o regime financeiro, as reservas matemáticas, pertinentes a cada um, em consonância com as normas estabelecidas pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO XXI CONCESSÃO E PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 76 Os benefícios deste Plano só serão devidos ao Participante a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora e após o deferimento do pedido de complementação.

Art. 77 O pedido de complementação de aposentadoria só poderá ser deferido após o desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores.

Art. 78 A complementação de aposentadoria só será paga enquanto durar o desligamento do participante do quadro de pessoal do Patrocinador.

CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 79 O presente plano de custeio será acompanhado permanentemente e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se a Patrocinadora e os Participantes a adotarem as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial da FAELCE ou a acatar reduções nos níveis dos benefícios em caso de não ser possível a adoção das novas contribuições determinadas pela reavaliação atuarial.

Art. 80 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Diretoria da Fundação à luz da legislação vigente, ouvida a autoridade fiscalizadora governamental competente nas matérias em que tal procedimento seja determinado pela legislação vigente.

Art. 81 Extinguindo a Fundação nas situações previstas em lei, os recursos garantidores do Plano de Benefícios integrante deste Regulamento poderão ser transferidos a outras entidades de previdência privada, dando-se prioridade aos compromissos de complementação previdenciária já iniciados e, estritamente, dentro do que for aprovado ou determinado pelo órgão fiscalizador governamental competente.

Art. 82 Existindo superávit superior ao limite de 25% das Provisões Matemáticas estabelecido pela legislação aplicável para reserva de contingência, a destinação da parcela superavitária excedente a esses 25% será objeto de definição por parte do Conselho Deliberativo da FAELCE, com base em estudo atuarial que conclua pela viabilidade de, por um lado, ser feita a concessão de benefício temporário aos assistidos, na forma de pagamento único, e por outro lado, serem dadas compensações aos Participantes e ao Patrocinador, na forma permitida pela legislação aplicável.

CAPÍTULO XXIII

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 83 O presente Regulamento só poderá ser alterado por decisão de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, submetida a apreciação dos Patrocinadores e posteriormente encaminhada órgão governamental competente para aprovação.

CAPÍTULO XXIV

VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 84 Este Regulamento, incluindo as suas alterações, entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único – Após a sua aprovação, conforme disposto no caput, a FAELCE deverá publicar o Regulamento, incluindo as suas alterações, no Diário Oficial do Estado do Ceará ou jornal de grande circulação no Estado do Ceará.

Art. 85 Este plano ficará fechado para novas adesões a partir do início do período de transferência dos participantes deste plano para o Plano Misto de Benefícios – FAELCE CD.

Anexo I do Regulamento do Plano de Benefícios Definidos da FAELCE

BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO (“VESTING”)

Art. 1º O participante que se desligar do patrocinador e tiver no mínimo 15 anos de filiação ao Plano BD e no mínimo 45 anos de idade, poderá requerer o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), fazendo jus a receber benefício a ser pago nas condições estipuladas no presente Anexo, sem que recolha qualquer contribuição durante o período que decorrer da concessão até o início da percepção do mesmo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo somente será aplicado aos participantes filiados ao Plano BD antes do início de vigência deste Regulamento.

Art. 2º Ao suspender o recolhimento de contribuições para o Plano BD, calcular-se-á:

I - O Salário Real de Benefício, utilizando o mesmo critério estabelecido no artigo 41 deste Regulamento; e

II - O valor do benefício da Previdência Social, de acordo com as regras e condições estabelecidas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, como o participante estivesse se aposentando por idade aos 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta), respectivamente, para participantes do sexo masculino ou do sexo feminino; ou

III - O valor do benefício da Previdência Social, de acordo com as regras e condições estabelecidas antes da entrada em vigor Emenda Constitucional nº 103/2019, como o participante estivesse se aposentando por tempo de contribuição por este Plano contando com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição para Previdência Social, respectivamente, para participantes do sexo masculino ou do sexo feminino.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do Benefício Diferido por Desligamento “VESTING”, o benefício da Previdência Social a ser utilizado, será o que estiver mais próximo de ocorrer entre os citados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 3º O valor da complementação de aposentadoria, a ser utilizada no cálculo do Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), será calculada pela diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor hipotético do benefício da Previdência Social, apurados em conformidade com o artigo 2º deste anexo.

Art. 4º O valor da complementação de aposentadoria, apurado em conformidade com o artigo 3º, será multiplicado pela proporção P, para se obter o valor do Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), onde:

$$P = \frac{t}{t + (60 \times 12 - y)}, \text{ sendo:}$$

- “t” o tempo em meses de filiação à FAELCE que o participante tinha quando do requerimento do Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”); e
- “y” a idade em meses que o participante tinha quando do requerimento do Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”).

Art. 5º A percepção pelo participante do Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”) terá início quando ele preencher as condições exigidas pelo Plano BD para receber complementação por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição aos 35 (trinta e cinco) ou aos 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, respectivamente, para participantes do sexo masculino ou do sexo feminino.

Art. 6º Ocorrendo o falecimento do participante, que tenha requerido o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), será devida, a partir da data do seu óbito, uma complementação de pensão por morte, obtida aplicando as mesmas regras de cálculo da complementação de pensão de participante assistido, previstas no Regulamento do Plano BD, sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”).

Art. 7º Para os participante cujo o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), tenha sido calculado levando em consideração a aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, de acordo com as regras e condições estabelecidas antes da entrada em vigor Emenda Constitucional nº 103/2019, será facultado, cumulativamente:

I- Optar por receber o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”) com idade entre 50 e 54 anos, desde que o benefício original seja multiplicado pela proporção abaixo, para que seja obtido o novo valor do benefício: **$P1 = [1 - 0,10(55 - x)]$** , sendo x a idade do participante em anos completos na data da opção pelo recebimento antecipado da complementação de aposentadoria não decorrente de invalidez relativa ao Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”).

II - Optar por receber o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”) com tempo de contribuição para Previdência Social, entre 30 e 34 anos, se do sexo masculino, e entre 25 e 29 anos, se do sexo feminino, desde que o benefício original seja multiplicado por um dos fatores abaixo, para que seja obtido o novo valor do benefício:

Sexo Masculino

- 0,80 com 30 anos de contribuição;
- 0,83 com 31 anos de contribuição;
- 0,86 com 32 anos de contribuição;
- 0,89 com 33 anos de contribuição;
- 0,92 com 34 anos de contribuição.

Sexo Feminino

- 0,70 com 25 anos de contribuição;
- 0,76 com 26 anos de contribuição;
- 0,82 com 27 anos de contribuição;
- 0,88 com 28 anos de contribuição;
- 0,94 com 29 anos de contribuição.

Art. 8º A opção pelo Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”) não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.



FAELCE
FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL